



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234632 - PE (2026/0107120-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILIPE JOSE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE049216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVOCAÇÃO DE TUMULTO EM EVENTO ESPORTIVO. GRAVIDADE CONCRETA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

2. O agravante pretende a substituição da custódia por monitoramento eletrônico, restrição de horário e proibição de frequentar eventos esportivos, sob alegação de acréscimo indevido de fundamentação, ausência de individualização e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve acréscimo indevido de fundamentação pelo tribunal de origem ao manter a prisão preventiva; (ii) saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz da gravidade dos fatos e da fuga do distrito da culpa; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há acréscimo indevido de fundamentação quando o órgão colegiado resgata motivos originários da segregação já reconhecidos em julgamento anterior e reafirma sua subsistência, sem substituir o título cautelar.

5. A gravidade concreta dos fatos imputados, em concurso de agentes, com indicação de planejamento e liderança, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, pois extrapola a gravidade abstrata dos tipos penais.

6. A fuga do distrito da culpa configura motivo contemporâneo e suficiente para manter a prisão preventiva com base na garantia da aplicação da lei penal, evidenciando risco de frustração da persecução penal.

7. O estado de foragido afasta alegação de excesso de prazo e reforça o *periculum libertatis*, não havendo constrangimento ilegal por mora processual.

8. O *habeas corpus* não é via adequada para revolver matéria fático-probatória, sendo inviável o reexame aprofundado de autoria, participação ou posição hierárquica do agente.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando o imputado se encontra foragido, porque não asseguram o cumprimento dos atos processuais nem a eficácia da lei penal.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem diante de fundamentos concretos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234632 - PE (2026/0107120-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILIPE JOSE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE049216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVOCAÇÃO DE TUMULTO EM EVENTO ESPORTIVO. GRAVIDADE CONCRETA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. O agravante pretende a substituição da custódia por monitoramento eletrônico, restrição de horário e proibição de frequentar eventos esportivos, sob alegação de acréscimo indevido de fundamentação, ausência de individualização e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve acréscimo indevido de fundamentação pelo tribunal de origem ao manter a prisão preventiva; (ii) saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz da gravidade dos fatos e da fuga do distrito da culpa; e (iii) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há acréscimo indevido de fundamentação quando o órgão colegiado resgata motivos originários da segregação já reconhecidos em julgamento anterior e reafirma sua subsistência, sem substituir o título cautelar.
5. A gravidade concreta dos fatos imputados, em concurso de agentes, com indicação de planejamento e liderança, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, pois extrapola a gravidade abstrata dos tipos penais.
6. A fuga do distrito da culpa configura motivo contemporâneo e suficiente para manter a prisão preventiva com base na garantia da aplicação da lei penal, evidenciando risco de frustração da persecução penal.
7. O estado de foragido afasta alegação de excesso de prazo e reforça o *periculum libertatis*, não havendo constrangimento ilegal por mora processual.
8. O *habeas corpus* não é via adequada para revolver matéria fático-probatória, sendo inviável o reexame aprofundado de autoria, participação ou posição hierárquica do agente.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando o imputado se encontra foragido, porque não asseguram o cumprimento dos atos processuais nem a eficácia da lei penal.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem diante de fundamentos concretos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE JOSE RODRIGUES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática, em concurso de agentes, de homicídio qualificado consumado e tentado, associação criminosa e provocação de tumulto em evento esportivo, encontrando-se submetido a prisão preventiva mantida pelas instâncias ordinárias.

Em 27/03/2026, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa interpôs agravo regimental sustentando que a decisão monocrática incorreu em *error in iudicando* ao chancelar, sem cotejo crítico, acórdão estadual que teria acrescentado fundamentos não constantes do decreto preventivo reavaliado em 04/11/2025, pois, segundo afirma, o juízo de primeiro grau motivou a manutenção da prisão exclusivamente na garantia da aplicação da lei penal, em razão da fuga, enquanto o Tribunal de Justiça teria introduzido “gravidade concreta” e “garantia da ordem pública” como razões autônomas.

Ressalta violação à paridade de armas, porquanto o tribunal *a quo*, em sede de *habeas corpus*, teria buscado elementos probatórios dos autos para robustecer gravidade concreta, ao mesmo tempo em que vedou à defesa o revolvimento dos mesmos elementos para infirmar a individualização da conduta.

Argumenta, ainda, que houve subversão da inteligência do art. 316, parágrafo único, do CPP, ao exigir “fatos novos” para rever a prisão preventiva, quando, a seu ver, o ônus seria do Estado-Juiz de demonstrar, concretamente, a subsistência dos motivos autorizadores da medida, com motivação própria e atual.

Aponta que a decisão de 04/11/2025 teria mantido os decretos apenas em face da fuga e, invertendo a lógica, deixou de considerar que o monitoramento eletrônico seria mais eficaz para assegurar a aplicação da lei penal do que a permanência do réu em local incerto e não sabido.

Destaca, nesse ponto, que a fuga não se mostraria suficiente, isoladamente, para justificar a cautelar extrema, sobretudo diante de condições pessoais favoráveis e do histórico de colaboração inicial do agravante, com comparecimento espontâneo à autoridade policial antes da decretação da preventiva.

Salienta, ademais, possível deficiência técnica na fundamentação do acórdão estadual e do *decisum* originário quanto à insuficiência das medidas alternativas do art.

319 do Código de Processo Penal, por ausência de motivação concreta, e que não houve individualização adequada da conduta nem indicação de elementos que sustentem eventual posição de liderança, o que evidenciaria descompasso entre conclusões e premissas do decreto de 2025.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja substituída a prisão preventiva por monitoramento eletrônico, cumulado com restrição de horário e proibição de frequentar eventos desportivos, além de outras cautelares reputadas suficientes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada assentou, com base suficiente na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, que a prisão preventiva do recorrente se sustenta na conjugação de dois vetores autônomos: a gravidade concreta dos fatos imputados, perpetrados em contexto de violência extrema por grupo de torcida organizada, com notícia de posição de liderança atribuída ao paciente, e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da evasão do distrito da culpa e da permanência em local incerto e não sabido.

O agravante sustenta acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de Justiça, ao pretensamente introduzir “gravidade concreta” e “ordem pública”. Ocorre que a leitura do acórdão estadual revela que os fundamentos originários da segregação já haviam sido reconhecidos pela própria Câmara Criminal em *habeas corpus* anterior, e foram legitimamente resgatados para demonstrar a subsistência e contemporaneidade dos motivos, sem suprimento de instância ou inovação indevida, permanecendo hígido o título cautelar na dimensão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No tocante à alegada violação à paridade de armas, a insurgência não prospera. A decisão estadual deixou claro que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado da prova e, a partir de elementos já constantes do processo, delimitou a gravidade concreta do *modus operandi* e a notícia de liderança, sem substituir a instrução criminal nem vedar o contraditório na ação penal de origem.

Quanto à leitura do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há subversão do regime de reavaliação judicial. É certo que a manutenção da preventiva exige motivação própria e atual, capaz de demonstrar a subsistência dos motivos originários ou a superveniência de fatos novos; todavia, a condição de foragido é fato concreto que se protraí no tempo e, por si, confere contemporaneidade à medida, evidenciando risco real de frustração da persecução penal e justificando a manutenção com base na aplicação da lei penal. A decisão de 04/11/2025, proferida pelo Juízo do Júri, explicitou que os mandados expedidos em 17/11/2023 permanecem pendentes por evasão

dos acusados e que, nessa situação, as medidas alternativas se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública e a eficácia processual em relação ao paciente e ao corréu ainda não capturado. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que considera a fuga fundamento idôneo à custódia para garantia da aplicação da lei penal e afasta, inclusive, a alegação de excesso de prazo, reconhecendo a contemporaneidade da medida diante da permanência do estado de foragido (AgRg no HC n. 681.527/PE, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; AgRg no HC n. 626.528/CE, Quinta Turma, DJe 29/4/2021; AgRg no HC n. 853.440/SP, Sexta Turma, DJe 18/4/2024 — fls. 3320-3322).

No que se refere à suficiência de medidas cautelares diversas, o argumento não vulnera a decisão agravada. O Juízo de origem, na mesma deliberação em que substituiu a prisão de diversos corréus por medidas do art. 319 do CPP, individualizou a situação do paciente e manteve a preventiva exclusivamente porque a fuga do distrito da culpa impede o cumprimento eficaz de qualquer cautelar menos gravosa e denota risco concreto à aplicação da lei penal. As instâncias ordinárias, de modo coerente, reconheceram que, na hipótese, monitoramento eletrônico e restrições de circulação, propostas pela defesa, não se mostram aptos a substituir a custódia enquanto persistir a evasão, exatamente porque o estado de foragido revela a insuficiência prática dessas medidas para assegurar a submissão do imputado aos atos processuais e à eventual sanção. A orientação desta Corte confirma ser inviável a substituição por cautelares alternativas quando a fuga evidencia a necessidade da prisão para resguardar a instrução e garantir a aplicação da lei penal, não sendo as condições pessoais favoráveis suficientes para afastar a medida extrema na presença de fundamentos concretos (RHC n. 200.922/SP, Quinta Turma, DJe 12/12/2024; AgRg no HC n. 681.527/PE, Sexta Turma, DJe 25/4/2022 — fls. 3286-3287; 3321-3322).

Por fim, a tese de que a “fuga isolada” não bastaria para justificar a cautelar extrema não se ajusta ao quadro destes autos. Diferentemente de hipóteses em que a breve evasão é seguida de apresentação espontânea que dissipa o risco, aqui o paciente permanece foragido desde a expedição do mandado, não se sujeitando ao cumprimento de atos jurisdicionais, o que, somado à gravidade concreta dos crimes imputados em concurso de agentes, consolida o *periculum libertatis* e a insuficiência de medidas alternativas. A decisão agravada, amparada em precedentes desta Casa, concluiu pela legitimidade da preventiva sob motivação concreta, pela inadequação do *writ* para revolver prova e pela irrelevância de condições pessoais favoráveis quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, argumentos que o agravo não infirma de modo específico.

Em síntese, o agravo reproduz substancialmente argumentos já enfrentados nas decisões anteriores, sem demonstrar ilegalidade evidente ou deficiência de fundamentação concreta. Permanecem válidos e contemporâneos os fundamentos de

garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, notadamente ante a evasão do distrito da culpa e a gravidade concreta delineada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.632 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107120-6

Número de Origem:

00003656420268179000 099089043001152023 22118720248179000 99089043001152023
3656420268179000 175614020238172990

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE JOSE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE049216

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : JOSE SANDRO DIAS LACERDA PEREIRA

CORRÉU : JOAO GABRIEL DE SOUSA LIMA

CORRÉU : JOSE RICARDO ARAUJO DE MELO JUNIOR

CORRÉU : JHONATAN NASCIMENTO DE FREITAS

CORRÉU : ITALO NASCIMENTO DOS SANTOS

CORRÉU : HUGO FERNANDO DE SOUZA SILVA

CORRÉU : ROAN NOGUEIRA DE MACEDO

CORRÉU : JOSE WESLEY RICHELLYS DA SILVA PINHEIRO

CORRÉU : VENE RENDERTON DE PONTES ALVES

CORRÉU : JOSE AMARO DE LIMA NETO

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MARQUES DA CUNHA

CORRÉU : ITALO HENRICK DA PAIXAO SILVA

CORRÉU : HYAGO ALUISIO RAMOS DA SILVA

CORRÉU : GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE JOSE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS VICTOR CRISOSTOMO GREENHALGH - PE049216
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026